



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA DE FEIRA DE SANTANA-BA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PENAS ALTERNATIVAS E SEUS IMPACTOS NA REDUÇÃO DA
CRIMINALIDADE**

ALTERNATIVE PENALTIES AND THEIR IMPACTS ON CRIME REDUCTION

Joice Reski Reis¹
Kércia de Oliveira Soares²
Paulo Henrique Resky Lima³

Danilo Silva⁴

RESUMO

A finalidade deste estudo é investigar a eficácia das penas alternativas na redução da criminalidade no Brasil. Em face da crise do sistema punitivo atual, baseado na pena restritiva de liberdade, se faz necessária a análise do sistema alternativo e os benefícios de sua aplicabilidade para a solução do atual problema de segurança pública, cujas raízes se encontram na crise penitenciária. A pesquisa, fundamentada nas diretrizes metodológicas de Lakatos e Marconi, analisou diversas fontes, incluindo legislação, doutrinadores e estudos empíricos. Este estudo contribui para o debate sobre a reforma do sistema penal brasileiro, evidenciando a importância de políticas públicas que promovam a aplicação de penas alternativas.

PALAVRAS-CHAVE

Penas alternativas. Reincidência criminal. Justiça criminal. Ressocialização.

ABSTRACT

The purpose of this study is to investigate the effectiveness of alternative sentences in reducing crime in Brazil. Given the current crisis in the punitive system, which relies heavily on incarceration, it is essential to analyze the alternative sentencing system and the benefits of its application in addressing the ongoing public security issue, rooted in the penitentiary crisis. This research, based on the methodological guidelines of Lakatos and Marconi,

¹ Discente do curso de Direito do UNEX (UNEX), e-mail: pessoalresky@gmail.com

² Discente do curso de Direito do UNEX (UNEX), e-mail: kerciasoares25@outlook.com

³ Discente do curso de Direito do UNEX (UNEX), e-mail: phreskylima@gmail.com

⁴ Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC de Feira de Santana/BA (Unex/Feira de Santana): Danilo Silva Conceição, formação: bacharelado em direito, email: danceicao@gmail.com

examined various sources, including legislation, scholarly perspectives, and empirical studies. This study contributes to the debate on reforming Brazil's penal system by highlighting the importance of public policies that promote the use of alternative sentences.

KEYWORDS

Alternative sanctions. Criminal recidivism. Criminal justice. Rehabilitation.

1 INTRODUÇÃO

Há uma relevância crescente no tema das penas alternativas como uma estratégia mais humanitária e potencialmente eficaz dentro do sistema de justiça criminal, especialmente em um contexto onde o encarceramento em massa tem mostrado ser uma solução ineficaz e contraproducente por meio de um sistema que pouco visa a reinserção do indivíduo à sociedade.

É evidente que as máximas de ressocializar o indivíduo e a redução da criminalidade são comprometidas quando confrontadas com as contradições inerentes ao próprio sistema, em que a punição pode servir como catalisador para comportamentos delinquentes, como se a própria privação da liberdade naturalmente propiciasse a reincidência.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo analisar e investigar dentro de um contexto crítico o impacto das penas alternativas no processo de ressocialização de infratores e na redução da criminalidade, comparativamente à privação da liberdade. A questão central que guia esta pesquisa é: “A aplicação de penas alternativas contribui para a redução da reincidência criminal no Brasil?”.

Ademais, busca-se identificar os principais desafios enfrentados na implementação dessas medidas, que, embora benéficas, podem encontrar considerável resistência social devido ao viés vingativo que o conceito de pena adquiriu.

É inegável que o atual sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise profunda, onde a ressocialização, embora seja um objetivo declarado, raramente é alcançada. A superlotação, a violência institucional e a estigmatização são fatores que não apenas comprometem a eficácia da

privação da liberdade como forma de punição, mas também agravam o ciclo de criminalidade, perpetuando a reincidência.

Nesse sentido, a pesquisa proposta se alinha à necessidade de buscar soluções que possam contribuir para a construção de um sistema punitivo mais eficiente, que não só puna, mas que efetivamente reintegre o infrator.

Para que o objetivo seja alcançado, o estudo será conduzido por meio de uma pesquisa bibliográfica, explorando a doutrina, legislações, teses e dissertações que versam sobre o tema das penas alternativas e suas implicações práticas e teóricas.

A análise buscará validar a hipótese de que as penas alternativas, quando bem implementadas, não só promovem a justiça de maneira mais eficaz, mas também contribuem significativamente para a redução da criminalidade e para a construção de um ambiente social mais seguro e coeso.

2 METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem metodológica fundamentada nas diretrizes propostas por Lakatos e Marconi (2003), visando garantir a rigidez científica e a confiabilidade dos resultados obtidos, proporcionando uma base sólida para a investigação do tema proposto.

A pesquisa bibliográfica será conduzida em diversas fontes, incluindo livros, teses e dissertações, doutrina, legislações, que versem sobre as penas alternativas e os resultados de sua aplicabilidade, bem como, sobre a decadência da pena convencional, com o objetivo de obter uma visão abrangente e atualizada sobre o assunto.

Tal método, como bem destaca Cervo, Bervian e da Silva (2007), é procedimento basilar para o estudo. Os dados obtidos, serão sujeitos a hipóteses, análises e conclusões que contribuam para uma compreensão mais aprofundada desse fenômeno jurídico.

3 REVISÃO DE LITERATURA

Neste tópico será abordada a pena desde sua origem, até a consolidação da privação da liberdade como pena fim com o advento da modernidade, bem como as os problemas inerentes a ela e o surgimento do que conhecemos como penas alternativas, com base nas referências pertinentes.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Conforme bem observa Noronha (1991), a pena consiste em privar o sujeito de um bem jurídico, como punição pelo ato praticado. Considerando o desenvolvimento histórico das penalidades, é notório que estas evoluíram significativamente ao longo do tempo. No passado remoto, as sanções eram predominantemente de natureza retaliatória, frequentemente envolvendo mutilações ou a pena capital. A privação de liberdade, por sua vez, era meramente instrumental, destinada a impedir a fuga do indivíduo antes da aplicação da punição.

Observa-se tais características no Código de Hamurabi, considerado o diploma legal e escrito mais antigo do mundo, que visava estabelecer regras de justiça e governança do reino, abarcando questões civis, familiares e penais, sendo conhecido, principalmente por trazer a máxima tão conhecida do “olho por olho, dente por dente”, mais precisamente, a lei de talião, que trouxe em seu escopo a perspectiva de que o ofensor deveria ser ofendido em igual proporção pela parte lesada.

Beccaria (1986) aborda a origem das penas com base em uma visão contratualista, convidando-nos a um mundo pré-estatal, onde o ser humano, constantemente em luta pela autopreservação, instinto dos mais antigos, encontrava-se em permanente conflito com os demais.

Na perspectiva de Hobbes (2003), esse estado natural conferia ao homem o direito de agir conforme sua vontade para a garantia da própria sobrevivência, ainda que isso prejudicasse outrem, pois, em busca de autopreservação, a violação dos direitos do mais fraco seria, para o homem primitivo, justificável. Nesse contexto, onde todos eram livres, mas viviam sob constante risco, surgiu a necessidade de abdicar de parte dessa liberdade em

prol de uma segurança jurídica na figura de um ente que hoje, conhecemos como Estado.

Ainda dentro dessa hipótese, fez-se necessária a criação de normas que regulassem as relações humanas, pois a selvageria do homem natural, que busca se apossar dos bens do outro e até mesmo da vida, havia de ser contida para que todos pudessem usufruir do tempo que tivessem de viver.

Como há de se observar na história, as penas logo escalonaram ao status de espetáculo público no modelo de punições medievais, que como observa Carvalho Filho (2002), eram demasiado violentas e visavam causar dor, além de se fundamentarem na heresia e tinham um forte componente de atrativo popular e serviam para fortalecer o poder das autoridades e a conformidade com a ordem vigente que era baseada nos princípios da igreja ou de um soberano, confundindo-se com expiação.

O modelo punitivo teve sua mudança radical, de fato, durante o período humanitário, no qual defendeu-se o fim da fundamentação teológica conforme explica Shecaira e Corrêa Junior (2002). Portanto, sob influência do iluminismo, questionou-se o modelo punitivo baseado na religião e defendeu-se o uso da razão sob a perspectiva contratualista de que o infrator atenta contra o contrato social estabelecido pelo homem.

A mudança, no entanto, foi gradativa. Folcalt (1987) aponta que o suplício veio a desaparecer por completo em princípios do século XIX, com o que o autor chama de “época da sobriedade punitiva”.

Nesse contexto, a instituição da privação de liberdade como forma de punição representou um avanço notável, destacando-se pela sua humanização e oportunidade de reinserção do indivíduo na sociedade.

Todavia, ao longo dos anos, observa-se uma tendência regressiva no sistema prisional brasileiro. Tal fenômeno é perceptível tanto nas opiniões públicas, que frequentemente sustentam a crença de que punições mais severas resultam em maior eficácia, quanto na postura estatal, cuja abordagem em relação aos apenados demonstra um caráter predominantemente retributivo.

Diante da necessidade de sancionar infrações de menor gravidade, surgiu o instituto das penas alternativas, inicialmente na Rússia, por meio da prestação de serviços, conforme destaca Bitencourt (2006).

No Brasil, o referido instituto foi introduzido pela Lei n.º 7.209/1984, que reformou o Código Penal. Posteriormente, em 1995, durante o IX Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, realizado na cidade do Cairo, Egito, foram analisados os resultados obtidos em outros países, o que evidenciou a necessidade de aprofundar o debate sobre o tema, culminando na promulgação da Lei n.º 9.714/1998.

3.2 DA FALÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

No sistema atual, em que a ênfase recai primariamente sobre a vingança como forma de punição, o fenômeno do encarceramento em massa emerge como mera consequência. Dentre os inúmeros problemas que contribuem para a ineficácia das prisões enquanto instrumento de reintegração social, destaca-se, sem dúvida, a questão da superlotação carcerária que somente contribui para formar negativamente a personalidade do indivíduo (Greco, 2017).

A prisão inevitavelmente propicia a perpetuação de outras condições que expõem o indivíduo a um ambiente perigoso, pois a superpopulação dificulta o controle por parte dos policiais penais, resultando na formação de associações criminosas dentro de um ambiente que, idealmente, deveria servir como espaço para a reintegração social. É comum observar que indivíduos que ingressam no sistema prisional como criminosos eventuais ou passionais acabam por se associar a grupos criminosos, o que corrobora com a observação de Foucault (1987) de que a prisão tende a produzir delinquentes.

É evidente que a premissa de ressocializar o indivíduo é comprometida quando confrontada com as contradições inerentes ao próprio sistema, em que a punição pode servir como catalisador para comportamentos delinquentes, como se a própria privação da liberdade naturalmente propiciasse a reincidência.

Observa-se, portanto, um grande problema quando observamos a própria Lei de Execução Penal n.º 7.210/1984, que em seu art. 10 dispõe:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Além disso, dentre outros problemas, destaca-se a questão da estigmatização do ex-detento. Por “estigmatizado”, entende-se aquele sujeito que, embora estivesse apto ao convívio social, por uma determinada característica que se sobrepõe, acaba por ser excluído (GOFFMAN, 1980). O ex-recluso ao deixar o sistema prisional se vê confrontado com um mundo que frequentemente se mostra hostil à sua reinserção, o que se agrava pois, em sua maioria, esses indivíduos pertencem a comunidades que já são criminalizadas, vítimas do que Hulsman e De Celis (1997), consideram como o maniqueísmo da justiça penal.

A falha do sistema carcerário observa-se no alto índice de reincidência, um resultado da soma dos fatores supracitados. Segundo relatório do Departamento Penitenciário Nacional, em pesquisa feita em 2022, a taxa de reincidência durante o período avaliado (2010-2021) chegou a 42,5%, referentes a qualquer entrada após o indivíduo sair por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.

3.3 DAS PENAS ALTERNATIVAS

As penas alternativas surgem como uma resposta mais humanizada e eficaz às infrações penais, oferecendo diversas modalidades que permitem ao infrator evitar a prisão. Há, no entanto, uma divergência doutrinária no que se refere ao termo correto a ser utilizado, sendo que, muitos doutrinadores, a exemplo de Bitencourt (1999), preferem a terminologia “penas substitutivas”, argumentando que as penas restritivas de direito possuem caráter substitutivo, porquanto se aplicam a pena privativa de liberdade, após sentença.

Entre os principais tipos de penas alternativas presentes em nosso ordenamento, destacam-se:

Prestação de Serviços à Comunidade: Nessa modalidade de pena alternativa, prevista no artigo 46 do Código Penal, o condenado é destinado a realizar serviços gratuitos em entidades públicas ou organizações da sociedade

civil. Esses serviços podem ser relacionados à limpeza, manutenção, construção ou qualquer outro trabalho que beneficie a comunidade.

Prestação Pecuniária: Nesse tipo de pena alternativa, com fulcro no artigo 45, §1º do Código Penal, o condenado é obrigado a pagar uma quantia em dinheiro como forma de reparar o dano causado pela infração cometida. Essa quantia pode ser destinada à vítima, seus dependentes ou a uma entidade pública ou privada com destinação social.

Perda de Bens e Valores: Neste caso, há a perda de bens e valores do condenado com destinação ao Fundo Penitenciário Nacional, ressalvada a legislação especial, conforme o artigo 45, §3º do Código Penal.

Limitação de Fim de Semana: Nessa modalidade, com previsão no artigo 48, caput, do Código Penal, o condenado cumpre a pena durante os fins de semana, devendo comparecer em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado e ali permanecer por cinco horas.

Pena de Multa: Neste caso, o condenado deverá pagar ao fundo penitenciário a quantia fixada em sentença e calculada em dias-multa, conforme o artigo 49, caput, do Código Penal.

Interdição Temporária de Direitos: Essa pena alternativa, que encontra-se no artigo 47 do Código Penal, consiste na suspensão temporária do exercício de determinados direitos do condenado, os quais podem ser:

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

IV - proibição de freqüentar determinados lugares.

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Ademais, para que se aplique o benefício citado, é necessário que o sujeito preencha determinados requisitos, conforme bem preceitua o Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

(...)

3.4 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS

A implementação das penas alternativas no Brasil enfrenta diversos desafios que podem comprometer sua eficácia e aceitação. Entre os principais obstáculos, destacam-se:

Resistência Cultural e Estigmatização: A visão tradicional punitivista da sociedade valoriza a prisão, gerando resistência à adoção de penas alternativas que, por possuírem um viés pedagógico, acabam por ser mal vistas por aqueles que entendem a punição como somente o sofrimento. O estigma associado aos condenados dificulta sua reintegração social, limitando suas oportunidades, e, conforme bem preconiza Bitencourt (2017), trata-se de um dos fatores que mais dificultam a ressocialização do indivíduo, que ao sair do sistema penitenciário, tende a encontrar uma sociedade que irá minar suas possibilidades.

Falta de Estrutura e Recursos: Muitas instituições encarregadas das penas alternativas carecem de infraestrutura e recursos adequados para acompanhar o cumprimento das penas, comprometendo sua efetividade.

Fiscalização e Controle: Um sistema de fiscalização eficiente é crucial para garantir que os condenados cumpram as condições impostas. A falta de monitoramento pode levar à impunidade e à desconfiança da sociedade.

Dificuldades na Reparação do Dano: A reparação do dano causado pela infração pode ser desafiadora, especialmente para condenados em dificuldades financeiras. Isso levanta questionamentos sobre a justiça do sistema.

3.5 A ALTERNATIVA E O SISTEMA PUNITIVO CLÁSSICO

Observa-se que, é de concordância entre os grandes autores que o atual sistema prisional é falho. Nesse sentido, as penas alternativas apresentam uma perspectiva de retribuição mais vantajosa para a sociedade, isto é, quando a sua aplicação se dá, o que corrobora com o pensamento de que, além de punir melhor, é necessário que efetivamente se puna.

As penas alternativas possuem um viés pedagógico ao infrator, permitindo que ele permaneça em contato com a família e a sociedade e, permite ainda o ressarcimento pelo dano causado, seja ao ofendido primário, na figura da possível vítima, a depender da infração, quanto ao ofendido secundário na figura da sociedade.

Nesse sentido, conforme o entendimento de Pierangeli (2006), uma pena de restrição de direitos, por exemplo, não deixa de ser uma punição, uma vez que traz consigo o viés de retribuição pelo dano causado, sem expor o indivíduo a um ambiente que pode vir a corrompê-lo.

As penas alternativas tendem a proporcionar uma reintegração mais eficiente ao convívio social, permitindo ao condenado demonstrar sua capacidade de mudança. Em contraste, a prisão pode acentuar a marginalização e a estigmatização, dificultando a reintegração do indivíduo após o cumprimento da pena.

No entanto, é prudente afirmar a importância desse sistema clássico, ainda que com todos os problemas já enfatizados. Embora as penas alternativas se apresentem sendo mais eficazes na redução da reincidência criminal, uma vez que proporcionam ao infrator oportunidades de reconstrução

de laços sociais, visando impedir o encarceramento do infrator não perigoso, a privação de liberdade se vê como sendo necessária em casos específicos, devendo esta ficar a cargo dos infratores de incontestável periculosidade.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nesse tópico, abordaremos os resultados obtidos através das pesquisas e as opiniões doutrinárias, analisando, em suma, como elas conversam entre si.

4.1 A DOUTRINA MAJORITÁRIA

Mirabete (2008) observa que um ambiente equilibrado torna o encarceramento mais produtivo tanto para a administração quanto para os detentos. No entanto, é necessário ressaltar que, no sistema penitenciário atual, torna-se inviável alcançar um ambiente harmonioso devido a problemas previamente mencionados, como a precariedade estrutural e o encarceramento em massa.

Na mesma linha intelectual, deparamo-nos com Ottoboni (2001), que traz consigo o entendimento de que, no que se refere ao delinquente: “recuperá-lo é um imperativo de ordem moral”.

Neste viés, é necessário que nos atentemos ao pensamento de Amilton Bueno de Carvalho, cuja obra se contrapõe à visão punitivista tradicional. Em entrevista, ele afirma: *“Direito Penal não causa medo. Tanto que os presídios estão absurdamente lotados. Nunca se prendeu tanto. Não sabemos o que fazer com os caras, estamos botando empilhados, um em cima do outro. Presídio não tem sentido, é o mal em si. Nos países onde tem pena de morte, a criminalidade continua do mesmo jeito. Ninguém, até hoje, conseguiu justificar racionalmente presídio. Estou falando da Academia. Ninguém. A não ser que tu queiras vingança. Nesse caso, tu tens de ter uma discussão anterior, se o Estado, enquanto reserva ética, pode ser vingador.”*.

O autor ainda defende, na mesma entrevista, o fim dos presídios, uma vez que, em sua visão, nada contribuem para o apaziguamento social,

contrapondo outros autores como Nucci (2007), que embora reconheça os problemas do atual sistema, enxerga a pena privativa de liberdade como a resposta para crimes demasiado violentos e que carecem da atenção punitiva do Estado.

Como se vê no decorrer do presente trabalho, há uma grande concordância doutrinária acerca dos problemas do atual sistema punitivo, bem como da necessidade de alternativas para a punição. Nota-se, sobretudo ao analisarmos dados do Relatório do Depen de junho de 2014, no qual se constata que 41% dos presos estavam em regime fechado, mesma porcentagem daqueles que não haviam sido condenados, restando para os demais regimes, menos de 20%.

Segundo reportagem do G1, publicada em 2017, havia, à época, 15 unidades prisionais destinadas a abrigar presos do regime semiaberto no estado da Bahia, de acordo com informações da Secretaria de Administração Penitenciária (Seap). Contudo, apenas uma dessas unidades, a Colônia Penal Lafayette Coutinho, localizada em Salvador, era especificamente destinada ao cumprimento desse tipo de pena.

Nesse contexto, é importante abordar outra questão, que aparenta ser consensual entre os autores, relacionada às penas alternativas: a falta de fiscalização e de infraestrutura adequadas.

Evidentemente, não se trata de um sistema perfeito, mas suas falhas parecem estar mais associadas à forma de aplicação. Diferentemente da pena de prisão, que enfrenta os mesmos problemas que ainda persiste em lidar, enquanto as penas alternativas parecem demandar ajustes específicos para alcançar maior eficácia.

4.2 COMPARATIVO E APAZIGUAMENTO SOCIAL

Vários países da América Latina, como Argentina, Brasil, Chile, Costa Rica, Panamá e Peru, têm adotado penas alternativas à prisão. Na Argentina, o uso de monitoramento eletrônico e programas específicos para infratores com problemas de abuso de substâncias vem sendo desenvolvido na reintegração social dos condenados e vem apresentando efeitos positivos. No Chile, a

implementação de serviços comunitários e monitoramento telemático tem fortalecido a aplicação dessas penas. No que se refere a Costa Rica, esta conseguiu aumentar significativamente o uso de monitoramento eletrônico para crimes menores, reduzindo a superlotação prisional em mais de 500% em 18 meses.

No Brasil, a adoção de medidas como o monitoramento eletrônico e a prestação de serviços à comunidade tem demonstrado eficácia na redução da reincidência criminal. Em pesquisa realizada pelo Grupo Candango de Criminologia, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, foram analisados 407 condenados por furto ou roubo, durante 1997 e 1999, constatando um nível de reincidência de 24,2% entre os condenados a penas alternativas, e 53,1% aos que cumpriam pena em regime penitenciário.

Os dados indicam uma possibilidade de reintegração social mais eficiente. O monitoramento eletrônico, a exemplo, permite ao indivíduo estar no seio das relações sociais. No entanto, referente a este, se carece de estudos que comprovem a efetividade deste elemento a longo prazo, sendo possível somente sua verificação a curto prazo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, ante o exposto, que em face da falência da pena de prisão, conforme averiguou-se no decorrer do presente trabalho, a necessidade de um sistema alternativo é imperativa. Nesse sentido, o sistema alternativo torna-se um caminho imprescindível.

Com base nas informações obtidas, é possível concluir que as penas alternativas são capazes de alcançar resultados satisfatórios na redução da criminalidade no Brasil, ao menos conforme apontado pelos dados aqui apresentados, em curto prazo, visto que se observa uma supressão do comportamento desviante.

Entretanto, no que se refere aos efeitos a longo prazo dessa aplicação, os resultados são inconclusivos, pois faltam pesquisas que acompanhem os apenados anos após o cumprimento da pena, o que impede uma avaliação científica clara do real impacto das penas alternativas na redução da criminalidade. Ainda nessa linha intelectual, há que se dizer que, não há sistema punitivo que se torne completamente eficaz se não for acompanhado de políticas públicas que visem evitar o comportamento desviante pela raiz.

Considerando que, grande parte dos detentos representam uma classe social específica e estigmatizada, devem haver políticas públicas voltadas para essa população, evitando assim, o sistema cíclico no qual o próprio Estado se colocou, de punir o sujeito com as mesmas mãos que o marginalizaram.

Feito este estudo e concluído o raciocínio, observa-se que no atual sistema punitivo, as penas alternativas tornam-se uma alternativa de apaziguamento social, enquanto for garantida a sua aplicação, uma vez que, assim como ocorre com a pena privativa de liberdade, há vícios que comprometem os seus resultados. Somente dessa forma o Estado poderá exercer seu poder de modo a controlar a atual crise de segurança pública.

REFERÊNCIAS

Alternative Measures to prison: a necessity for the EU-LAC cooperation in times of COVID-19. **EuroSocial**. 29 de maio, 2020. Disponível em <<https://eurosocial.eu/en/actualidad/alternative-measures-to-prison-a-necessity-for-the-eu-lac-cooperation-in-times-of-covid-19/>>. Acesso em: 15 out.2024.

ALVES, Alan Tiago. Sem emprego, quase 90% dos presos em regime semiaberto na BA não podem deixar unidades prisionais. **G1**. 31 de outubro, 2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/bahia/noticia/sem-emprego-quase-90-dos-presos-em-regime-semiaberto-na-ba-nao-podem-deixar-unidades-prisionais.ghtml>>. Acesso em: 19 out.2024

BECARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. v. 3 e 4. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24ª ed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2002.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A.; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

Condenados com penas alternativas reincidem menos. **Conjur**. 22 de março, 2010. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2010-mar-22/beneficiados-penas-alternativas-reincidem-revela-pesquisa/>>. Acesso em: 19 out.2024.

DI TELLA, Rafael; SCHARGRODSKY, Ernersto. Criminal Recidivism after Prison and Electronic Monitoring. Journal of Political Economy. **University of Chicago Press**. Fevereiro, 2013. Disponível em: <<https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/669786>>. Acesso em: 19 out.2024.

EL PAcCTO e medidas alternativas à prisão. **EL PAcCTO**. 16 de Setembro, 2019. Disponível em <<https://elpaccto.eu/en/el-paccto-and-alternative-measures-to-imprisonment/>>. Acesso em: 15 out.2024.

FIRMO, Érico; LIMA, Fabio. Amilton Bueno de Carvalho é destaque nas “Páginas Azuis” de O Povo. **Associação das Defensoras e dos Defensores**

Públicos do Estado do Ceará. 20 de junho, 2016. Disponível em <<https://www.adpec.org.br/amilton-bueno-de-carvalho-me-destaque-nas-paginas-azuis-de-o-povo/>>. Acesso em: 19 out.2024.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões.** Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso atual e Soluções Alternativas.** 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

INCOTT, Paulo. Nietzsche e sistema penal na visão de Amilton Bueno de Carvalho. **Canal Ciências Criminais.** 17 de março, 2017. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/nietzsche-sistema-penal/>>. Acesso em: 15 out.2024.

MARCONI, MA.; LAKATOS, EM. **Metodologia do trabalho científico.** São Paulo: Atlas, 2003.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável.** 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PIERANGELI, José Henrique. **Escritos Jurídicos-Penais.** São Paulo: RT, 2006.

Relatório Depen. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** 23 de junho, 2015. Disponível em <<https://www.gov.br/mj/pt-br>>. Acesso em: 19 out.2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ANEXO D



ATA DE DEFESA

FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS – UnifTC/ CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM XXXXXX

Nome do Professor Orientador
Samilo da Penha Silva
Nomes dos Estudantes Orientandos
Paulo Henrique Resky, Lucas Soares e Ygorce Resky
Título do Trabalho de Conclusão de Curso
Planos Alternativos e seus impactos na redução da criminalidade
Nome dos professores da banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso
1. Eliângela Soares
2. Natália Pinheiro
3. Samilo Silva

Após análise do trabalho apresentado, a Banca Examinadora composta pelos professores acima identificados, considerou:

☒ APROVADO

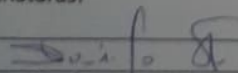
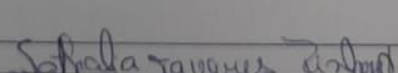
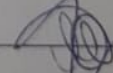
☐ APROVADO COM RESSALVAS ☐ REPROVADO

Será aprovado o Trabalho de Conclusão de Curso que obtiver a média final igual ou superior a 70 (setenta).

O resultado aprovado com ressalvas conduz o TCC a um processo de correção dos aspectos apontados como falhos pela banca examinadora. Para realizar as adequações sugeridas, os estudantes terão um prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a partir deste dia. Após a versão final, deve ser solicitado o procedimento de depósito, para disponibilidade no Repositório Institucional da Rede UnifTC.

Data: 09/12/2021

Assinaturas:

		
Professor Orientador	Professor Membro da Banca	Professor Membro da Banca